

PROJETO DE LEI N° 101/2018

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.324, de 14 de setembro de 2018, que "Autoriza execução de obra para fornecimento de água no chacreamento denominado Recanto dos Colibris para os fins que menciona e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 4º da Lei Municipal nº 5.324, de 14 de setembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. O débito a ser apurado / atualizado pela autarquia SAAE poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) vezes, sendo que a metodologia para cobrança do parcelamento será o cômputo do consumo supramencionado dividido em igualdade de condições para o número de usuários."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 23 de outubro de 2018.

Hudson Bernardes
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Apoiadores:

Alex Artur da Silva

Alexandre Campos

Anselmo Fabiano Santos

Antônio José de Faria Jr.

Gláucia Santiago

Gleison Fernandes

Iago Souza Santiago

Joel Márcio Arruda

Lacimar Cezário da Silva

Lucimar Nunes Nogueira

Márcia Cristina S. Santos

Márcio Gonçalves Pinto

Otacília Barbosa

Silvano Gomes Pinheiro

Justificativa

Foi realizada no dia 10 de outubro de 2018, uma reunião com alguns moradores do "Recanto dos Colibris", localizado na região conhecida como "Mamonal", juntamente com o então Diretor da Autarquia SAAE, Samuel Nunes e dos vereadores Hudson Bernardes, Giordane Alberto e Antônio de Miranda. Representando a Prefeitura compareceu o funcionário Bruno Santiago . Na ocasião foi feito acordo para dilação do prazo para 72 meses.

Hudson Bernardes
Vereador

Giordane Alberto Carvalho
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO**
AO PROJETO DE LEI N°. 101/2018

Lacimar Silva

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 101/2018, que “*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.324 de 14 de setembro de 2018, que ‘Autoriza execução de obra para fornecimento de água no chacreamento denominado Recanto dos Colibris para os fins que menciona e dá outras providências’*”, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem por finalidade alterar dispositivo da mencionada Lei para parcelar o débito do fornecimento de água no chacreamento Recanto dos Colibris, a ser apurado, em 72 (setenta e duas) vezes, a ser dividido em igualdade de condições para o número de usuários.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Lacimar Silva
Membro - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Hudson Bernardes
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N°. 101/2018

Joel Márcio Arruda

Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 06/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 101/2018** advindo do poder legislativo que “Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.324, de 14 de setembro de 2018, que autoriza execução de obra para fornecimento de água no chacreamento denominado Recanto dos Colibris para os fins que menciona e dá outras providências”, e tendo sido avocado para si a relatoria da matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto em tramitação, passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, possui correta técnica legislativa e está em conformidade com o ordenamento pátrio, sendo assim favorável o parecer dessa r. comissão para prosseguimento do processo de apreciação em plenário.

Preliminarmente, cumpre salientar que prevê a Lei Maior em seu art. 30, incisos I e III, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como instituir os tributos de sua competência. É comum, portanto, que os regulamentos do Legislativo Municipal disciplinem sobre o assunto abordado.

Desta feita, o exercício da competência tributária é uma *decisão política* da entidade tributante (CARRAZA, 2014, p. 10), havendo liberdade para instituir ou não seus impostos quando achar conveniente ou necessário. Não há, portanto, imposição constitucional para a instituição dos tributos, o que há na verdade é a outorga da competência pela Constituição Federal (AMARO, 2010, p. 124).

Pois bem, como diz o brocado jurídico: “in eo quod plus est semper inest et minus” (**quem pode o mais, pode o menos**). Se, cabe ao município instituir seus tributos, a ele também caberá a decisão de dilatar o prazo de pagamento para facilitar o adimplemento das obrigações tributárias pelos contribuintes, como é o caso do projeto em deslinde.

A proposta não criará cargos, obrigações ao Executivo, e tão pouco gerará despesas, ou impacto financeiro-orçamentário, visto que como mencionado em linhas retro, trate-se de uma extensão do prazo para pagamento do débito existente que possibilitará ao município ser resarcido pelo fornecimento de água no Recanto dos Colibris, até então prestado sem a devida contraprestação pelos contribuintes.

Desta feita, pode-se concluir que a proposição deve continuar a ter seu adequado trâmite legislativo, uma vez que não existem óbices de legalidade e constitucionalidade, estando sob estes aspectos, apta para ser debatida e deliberada pelo egrégio Plenário que, é competente para a análise e decisão acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da proposição.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, está instruído com a documentação necessária, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, e não contraria, as leis orçamentárias já aprovadas por essa casa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal., estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2018.

Joel Márcio Arruda

Relator

Acompanham o Voto do Relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes

Membro

Gleison Fernandes

Membro